



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.720173/2006-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.303 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente SUNSET VIAGENS TURISMO E CÂMBIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - OPERAÇÃO BEACON HILL - AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DE REMESSA IMPOSSIBILIDADE.

A presunção legal de omissão de receitas a partir de pagamentos não escriturados impõe à administração tributária a obrigação de comprovar a autoria dos pagamentos.

REMESSAS PARA O EXTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não se verificando nos autos qualquer elemento que comprove a efetiva titularidade dos valores apurados pela contribuinte, é de se reconhecer a insuficiência da prova e, com isso, a insubsistência integral do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães (relator) e Paulo Jakson da Silva Lucas, que davam provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Augusto de Andrade Jenier.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10469.720173/2006-06
Acórdão n.º **1301-001.303**

S1-C3T1
Fl. 730

Relator

“documento assinado digitalmente”

Carlos Augusto de Andrade Jenier

Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

O presente processo já foi objeto de apreciação por esta Primeira Turma Ordinária, motivo pelo qual sirvo-me do Relatório elaborado pelo Ilustre Conselheiro Waldir Veiga Rocha por ocasião da edição da Resolução nº 1301-000.201, de 11 de novembro de 2010.

SUNSET VIAGENS TURISMO E CÂMBIO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 11-19.367, de 22/06/2007, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgamento.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

I - DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados, em 19/12/2006, os Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano calendário 2001, fls. 05 a 11, da Contribuição para o PIS, ano calendário 2001, fls. 12 a 15, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, ano calendário 2001, fls. 16 a 19, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e multa isolada, ano calendário 2001, fls. 20 a 26 e do Imposto de Renda Retido na Fonte, ano calendário 2001, fls. 27 a 30, conforme demonstrativo a seguir:

Crédito Tributário Em R\$

<i>NATUREZA</i>	<i>Imposto/Contribuição</i>	<i>Juros de Mora</i>	<i>Multa Proporcional</i>	<i>Multa Isolada</i>	<i>Total do CT</i>
<i>IRPJ</i>	<i>68.782,79</i>	<i>57.179,13</i>	<i>103.174,18</i>	<i>6.452,12</i>	<i>235.588,25</i>
<i>PIS</i>	<i>2.219,81</i>	<i>1.899,60</i>	<i>3.329,70</i>	<i>-</i>	<i>7.449,11</i>
<i>COFINS</i>	<i>10.425,34</i>	<i>8.767,50</i>	<i>15.368,00</i>	<i>-</i>	<i>34.380,84</i>
<i>CSLL</i>	<i>30.736,08</i>	<i>25.550,89</i>	<i>46.104,12</i>	<i>2.766,25</i>	<i>105.157,34</i>
<i>IRRF</i>	<i>183.891,06</i>	<i>160.083,99</i>	<i>275.836,58</i>	<i>-</i>	<i>619.811,63</i>
<i>TOTAL</i>					<i>1.002.387,17</i>

Os referidos autos de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do IRPJ, do IRRF, do PIS, da COFINS e da CSLL, cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos autos de infração. No Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 31 a 34), o autuante descreve todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as apurações efetuadas nesta auditoria que passamos a resumir abaixo:

(i) Do Procedimento Fiscal

O procedimento de fiscalização originou-se da Representação Fiscal n.º 504/05, encaminhada pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela

Portaria SRF n.º 463/04, na qual se identificou operações financeiras nas quais o contribuinte aparece como ordenante de remessa de divisas através das subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova Iorque por Beacon Hill Service Corporation.

Em 23/08/2006 a empresa foi intimada a esclarecer a origem e a finalidade das transferências de divisas, abaixo relacionadas, através da subconta LARA ENTERPRISES, n.º 530972417:

<i>Data</i>	<i>Valor (US\$)</i>
<i>19/09/2001</i>	<i>55.000,00</i>
<i>26/11/2001</i>	<i>35.473,00</i>
<i>27/11/2001</i>	<i>14.527,00</i>
<i>05/12/2001</i>	<i>26.792,00</i>

Em sua resposta a empresa informa que tais remessas não são do seu conhecimento e que nunca efetuou transferência de recursos ao exterior. Novamente intimada, a contribuinte volta a responder que desconhece a LARA ENTERPRISES e seus controladores.

Em seguida, a empresa foi intimada a apresentar seus livros contábeis referentes ao ano calendário 2001 e os comprovantes da escrituração das contas 3.1.2.003.0220-8 – Variação Cambial Ativa – Dólar dos Estados Unidos e 3.1.2.003.0978-2 – Variação Cambial Ativa – Euro, no mês de dezembro de 2003.

A contribuinte apresenta os livros solicitados e uma planilha demonstrativa do cálculo da variação cambial.

(ii) Do Lançamento

Após tecer um breve histórico das investigações acerca da Beacon Hill Service Corporation, a fiscalização, na ausência de comprovação da origem e da natureza das operações com o exterior, considerou como omissão de receitas as remessas de divisas efetuadas pela Sunset, nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.430/1996.

A fiscalização também considerou os valores das referidas remessas como pagamento efetuado a beneficiário não identificado ou recursos entregues a terceiros sem a comprovação da operação ou a sua causa, sujeitando a empresa à incidência do IRRF conforme art.64 do RIR/99.

Foi aplicada multa de ofício qualificada de 150%, por estar configurado o evidente intuito de fraude, caracterizado pela falta de escrituração das operações levantadas pela fiscalização, com o propósito de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária.

A ação fiscal foi encerrada parcialmente, tendo a sua continuidade prosseguida nos termos do MPF n.º 2006/00231-1.

II - DA IMPUGNAÇÃO.

Contestando os autos de infração do presente processo a contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 247 a 267, alegando em síntese que:

1 – Preliminares. Decadência.

A impugnante afirma que IRPJ e CSLL são recolhidos de forma trimestral, o PIS e a COFINS apuração mensal, enquanto o IRRF tem como data de ocorrência do fato gerador o dia do pagamento.

Nos termos do § 4º do art.150 do Código Tributário Nacional, solicita a decadência, uma vez que o último fato gerador ocorreu em 15/05/2001 (IRRF), enquanto a notificação do lançamento se deu apenas em 18/12/2006.

2 – Da Inocorrência do Fato Gerador.

Afirma a impugnante que o lançamento é carente de provas, sendo impréstável para as hipóteses de presunção legal, haja vista que não se trata de créditos efetivados em conta bancária da contribuinte, mas apenas de meros registros em mídia eletrônica, onde se atribui a empresa a condição de ordenante, em contexto duvidoso, seja pelas incongruências quanto à razão social e endereço, seja pela possibilidade de terceiros utilizarem dados da defendente para efetivar as ditas operações.

O §5.º do art. 42 da lei n.º 9.430/96 determina que para a constituição de crédito tributário em relação a recursos transitados em contas de terceiros, a comprovação de que tais valores pertençam aos seus supridores e não aos titulares efetivos ou beneficiários.

Não houve a apresentação de provas, quanto a autoria e materialidade, e nem tampouco do motivo ligando a impugnante às operações financeiras narradas pela fiscalização.

O próprio Laudo apresentado pela fiscalização, no item 19, admite que a pessoa que aparece como “ordenante”, não constitui necessariamente o remetente original, ou seja, admite o preenchimento deste campo de forma aleatória e inconseqüente. O mesmo Laudo em seu item 9 declara não haver realizado exames físicos nos documentos e ordens de pagamentos. Não há qualquer garantia de que a SUNSET Viagens Turismo e Câmbio Ltda. foi realmente a ordenante dos recursos enviados ao exterior. Não há nem o nome e nem o endereço correto da impugnante.

Segundo a impugnante, a prova anexada ao lançamento não passa de uma montagem produzida pelo autuante com a logomarca da própria Secretaria da Receita Federal. As provas fabricadas pelo Fisco na defesa de seus interesses não gozam da presunção de certeza e liquidez. Não há um único elemento de prova capaz de demonstrar que os recursos enviados ao exterior realmente pertençam à impugnante.

Afirma em seguida que “Por outro lado, as decisões judiciais proferidas nos autos dos processos judiciais indicados no termo de encerramento, autorizando o compartilhamento do Material relativo ao MTB-CBC-Hudson Bank, Lespan e Safra Bank, sequer foram juntadas aos autos. Depois, não consta nenhum documento da Força Tarefa encaminhando ao Fisco os elementos constantes dos autos, o que torna a prova ilícita”.

De acordo com a contribuinte, a prova baseada em arquivos magnéticos e mídias eletrônicas, por si só não são suficientes para um lançamento tributário, em função da sua fragilidade quanto a possíveis equívocos de digitação ou adulteração

voluntária/involuntária ou de má-fé. Os arquivos magnéticos são indícios que se prestam a municiar o Fisco para que se proceda a uma verificação mais rigorosa nos documentos que atestam a ocorrência dos fatos jurídicos tributários. Assim só a evidência incontestável, de prova plena, é capaz de suportar a incidência da norma tributária e tornar eficaz a autuação e o lançamento.

3 – Do “BIS IN IDEM”

Em relação a tributação do IRRF, baseado no art.674 do RIR/99, afirma a empresa que “Não se afigura, pois, legal ou razoável, sob pena de ofensa ao postulado do bis in idem, do confisco e da capacidade contributiva, haver nova constituição de crédito tributário sobre os mesmos fatos geradores, mediante a alegada omissão de receita”.

Reclama que a carga tributária total excede em quase 300% a movimentação financeira objeto do lançamento, e afirma a ocorrência de “bis in idem” na aplicação concomitante da multa isolada com multa de ofício, pois ambas as multas são diferentes e excludentes, não comportando aplicação conjunta. Cita ementas do Conselho de Contribuintes.

4 – Da Inexistência de Fraudes.

A imposição de penalidade exacerbada só é possível com o evidente intuito de fraude, devendo sua prova estar demonstrada nos autos, o que não ocorreu pois a impugnante desconhece completamente o fato apresentado pela fiscalização, já que dele não participou. Inexistindo a comprovação da autoria não há razão para aplicação de multa qualificada. Cita ementa do Conselho de Contribuintes.

5 – Excesso de Exação, Ofensa a Capacidade Contributiva e Confisco.

Afirma que a carga tributária decorrente do lançamento é inconstitucional por violar os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

A 4ª Turma da DRJ em Recife/PE analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 11-19.367, de 22/06/2007 (fls. 289/308), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÕES LEGAIS.

Caracterizam-se como omissão de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, que regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PROVA. LAUDOS TÉCNICOS DO INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA - INC.

Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado.

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO.

Por determinação expressa da Instrução Normativa nº 93, de 1997, constatada a falta de pagamento do imposto por estimativa, devem ser exigidas as multas sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, e o imposto apurado pelo ajuste anual, acrescido da multa de ofício pelo seu não recolhimento.

DECADÊNCIA. IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

De acordo com o § 4º do art. 150 do CTN, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, para a homologação do pagamento e a extinção definitiva do crédito Tributário, não se aplica se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA – MULTA ISOLADA.

Aplica-se a atos ainda não definitivamente julgados a lei tributária que lhes comine pena menos severa que a vigente ao tempo de sua prática.

AUTOS REFLEXOS. CSLL, IRRF, PIS e COFINS.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Por relevante, esclareço que a procedência parcial se deveu tão somente à aplicação do princípio da retroatividade benigna em termos de penalidades, fazendo com que as multas isoladas, originalmente no percentual de 75%, passassem a ser exigidas ao percentual de 50%, em face da alteração legislativa superveniente ao lançamento. No mais, o crédito tributário foi mantido.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/07/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 312, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/07/2007 conforme carimbo de recepção à folha 313.

No recurso interposto (fls. 314/336), a interessada, inicialmente, insiste em seus argumentos acerca da decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN, em face da ausência de efetiva comprovação de dolo, fraude ou simulação. Estariam alcançados pela decadência, por sua ótica, os fatos geradores de IRPJ e CSLL ocorridos até o terceiro trimestre de 2001; de PIS e COFINS, até o mês de novembro de 2001; e de IRRF, até o dia 05/12/2001.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

A recorrente reafirma que o lançamento seria carente de prova. Os documentos acostados aos autos pelo Fisco trariam incongruências na razão social e nome de fantasia e, ainda, em relação aos endereços. Aventa a possibilidade de homônimos e de terceiros possam ter utilizado seus dados para efetivar as operações financeiras apontadas pela fiscalização. Questiona o documento de fls.

66/67, o “Roteiro de Identificação do Sujeito Passivo”, e o “Laudo do Exame Econômico-Financeiro”. Sustenta que o laudo diria que o remetente original não necessariamente é aquele que aparece como ordenante. Conclui, então, que tudo não passa de meras presunções, imprestáveis para aplicabilidade do art. 40 e do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Não haveria comprovação de que a recorrente teria praticado os fatos que lhe são imputados. Transcreve doutrina que entende sustentar sua tese.

No que toca à exigência do IRRF, sustenta a impossibilidade de tributação exclusiva na fonte dos pagamentos tidos por sem causa, ao mesmo tempo que se constitui crédito tributário por omissão de receitas. Tal procedimento ofenderia os postulados do *bis in idem* e do confisco. Colaciona jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Também ocorreria *bis in idem* na aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício, em repetição da sanção tributária. Segundo a interessada, as hipóteses de aplicação dessas multas seriam diferentes e excludentes, não comportando aplicação conjunta. Também aqui invoca jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

A seguir, a recorrente questiona a multa de ofício de 150% aplicada. Por sua ótica, não restaria provado nos autos a prática de qualquer das condutas dolosas, típicas das situações de agravamento de penalidades. Adicionalmente, afirma que a penalidade aplicada seria inconstitucional, a violar o princípio da capacidade contributiva e a vedação ao confisco.

Conclui com o pedido de total improcedência da ação fiscal, pelas razões expostas.

Conforme referenciado, esta Primeira Turma Ordinária já havia apreciado o presente processo em sessão de julgamento anterior. Na ocasião, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências:

1. fosse efetuada diligência no endereço que consta nos documentos representativos das remessas ao exterior (*RUA VOLUNTÁRIOS 100-RN - NATAL*), com o objetivo de identificar o ocupante (proprietário, locatário ou outro) do imóvel em questão, à época das remessas, entre 26/11/2001 e 05/12/2001;
2. fosse efetuada diligência também para apurar e informar, se existente, o vínculo entre aquele ocupante e a pessoa jurídica SUNSET VIAGENS TURISMO E CÂMBIO LTDA., interessada no presente processo; e
3. fossem acrescentados os documentos comprobatórios obtidos no cumprimento dos itens 1 e 2, acima, bem assim outros documentos e/ou informações julgadas relevantes.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Natal trouxe aos autos o Termo de Encerramento de Diligência de fls. 722, consignando, *in verbis*:

Nas funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, realizamos a diligência solicitada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com a finalidade de identificar o ocupante do imóvel situado na Rua Voluntários, 100, Natal/RN, e apurar, se existente, o vínculo entre esse ocupante e o contribuinte acima identificado.

Consultando o Portal da Prefeitura do Natal na Internet, consulta aos Mapas de Arruamento do Município do Natal, arquivo em Autocad, disponível no endereço <http://www.natal.rn.gov.br/semurb/paginas/ctd-106.html>, constatei que não existe rua com tal nome no município do Natal. O nome do logradouro que mais se aproximou do pesquisado foi a Rua Voluntários da Pátria.

Devido à semelhança de nome com a rua procurada, efetuamos a diligência nesse local com o intuito de identificar o imóvel de número 100.

A Rua Voluntários da Pátria é uma pequena rua do centro de Natal, limitada pelas ruas Cel. Cascudo e Padre Pinto. Após percorrer toda a extensão dessa rua, não consegui localizar nenhum imóvel gravado com o número 100. Em consulta aos sistemas da Receita Federal DW e INFORMAR (ferramenta previdenciária semelhante ao DW), também não foi localizado nenhum contribuinte, pessoa física ou jurídica, nesse endereço.

Pelo exposto, fica prejudicada a realização da diligência, tendo em vista haver sido improficua a tentativa de localização do imóvel situado na Rua Voluntários, 100, Natal/RN.

Cientificada das conclusões esposadas no referido Termo de Encerramento de Diligência, a contribuinte aportou aos autos o documento de fls. 723/724, em que, renovando argumentos expendidos na peça recursal, sustenta que *“é inquestionável que os argumentos e documentos exibidos pela fiscalização não são suficientes para comprovar que a impugnante (SUNSET VIAGENS TURISMO E CÂMBIO LTDA.) praticou os fatos geradores imputados a mesma.”*

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A exigência fiscal em debate está representada por lançamentos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e Contribuição para a Seguridade Social – COFINS), Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e MULTA ISOLADA, relativos ao ano-calendário 2001.

Citados lançamentos tiveram por suporte a imputação de omissão de receitas, caracterizada pela ausência de contabilização de pagamentos efetuados (art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996), a realização de pagamentos a beneficiários não identificados e a falta de recolhimento de antecipações obrigatórias.

No que diz respeito à imputação de omissão de receitas, a conclusão derivou da análise de operações em que, supostamente, a contribuinte fiscalizada teria sido ordenante de remessa de divisas para o exterior.

Entendendo que na conduta adotada pela fiscalizada restou configurada a presença do dolo, a autoridade fiscal promoveu a qualificação da penalidade aplicada.

Apreciando a impugnação interposta pela fiscalizada, a Turma de Julgamento de primeira instância manteve parcialmente as exigências, vez que legislação superveniente à ocorrência dos fatos reduziu o percentual da denominada MULTA ISOLADA de 75% para 50%.

Aprecio, pois, os argumentos trazidos em sede de recurso voluntário

SUJEIÇÃO PASSIVA E COMPROVAÇÃO DOS FATOS

Penso que, em primeiro lugar, deve-se apreciar os elementos que serviram de suporte para: i) indicar a contribuinte fiscalizada como sujeito passivo das obrigações tributárias formalizadas e; ii) comprovar a prática da infração.

Relata a Fiscalização (Termo de Encerramento – fls. 31/35) que a ação fiscal retratada nos autos foi instaurada a partir de REPRESENTAÇÃO FISCAL Nº 504/05, na qual foram descritas operações financeiras em que consta a contribuinte fiscalizada como ORDENANTE de divisas para o exterior por meio de subcontas mantidas e administradas no BANCO CHASE DE NOVA YORK por BHSC – BEACON HILL SERVICE CORPORATION.

Referidas remessas teriam sido realizadas nos anos de 2001 e de 2002.

Ainda de acordo com o Termo de Encerramento, a REPRESENTAÇÃO que serviu de suporte para a instauração do procedimento fiscal foi elaborada com base em

LAUDO Nº 675/02 do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.

Abaixo, reproduzo fragmentos do referido Termo de Encerramento, a partir dos quais é possível identificar o contexto em que a infração imputada à fiscalizada foi apurada.

Em 28/06/2002 foi elaborado o Laudo nº 675/02-INC, cujo objeto foi a movimentação financeira de 137 contas da extinta agência do BANESTADO na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos, abrangendo o período de abril/96 a dezembro/97, momento em que se identificou a empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION como intermediária de diversas ordens de pagamentos.

A Beacon Bill era empresa sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP MORGAN CHASE BANK, administrando contas ou subcontas específicas, dentre as quais a conta LARA ENTERPRISES, nº 530972417.

Em 04/08/2003, o Departamento de Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, estado do Paraná, por meio do Ofício nº 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, a quebra do sigilo bancário no exterior desta empresa.

Em 09/09/2003, a Promotoria do distrito de Nova Iorque (District Attorney's of he Country of New York), apresentou mídias e documentos contendo dados financeiros, por meio de Ofício, relativos à empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION.

O trabalho pericial objetivou descrever os documentos de relevância para o Inquérito Policial, identificar seus titulares, procuradores ou representantes da conta LARA ENTERPRISES, nº 530972417, assim como verificar os relacionamentos existente e consolidar a movimentação financeira, a fim de trazer elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução e a esclarecer os fatos.

Na parte conclusiva desse laudo, os peritos identificaram os titulares e/ou representantes da conta investigada, verificaram os relacionamentos existentes com outras (sub)contas, casas de câmbio ou de remittance, consolidaram as movimentações financeiras, ocorridas na subconta nº 530972417, denominada LARA ENTERPRISES, e apresentaram, de forma analítica, as ordens eletrônicas de pagamento remetidas e recebidas, conforme demonstrado nos anexos do laudo.

Com bases nestes elementos, foram identificadas operações em que a empresa Sunset Viagens Turismo e Câmbio LTDA, CNPJ 70.037.486/0001-18, aparecia como ordenante de recursos ao exterior, conforme formalizado na Representação Fiscal acima mencionada.

[...]

... a Representação Fiscal foi elaborada com base nos dados constantes das mídias eletrônicas, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, e previamente submetidos à perícia técnica especializada do Instituto Nacional de Criminalista do Departamento de Polícia Federal e objeto de laudo pericial conclusivo que prova o envio de remessas de recursos ao exterior pela empresa Sunset Câmbio.

Cabe ressaltar que a citada Representação Fiscal foi instruída com a transcrição das operações em que aparece a fiscalizada, bem como do Laudo Pericial, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, indicando cada conta ou subconta onde foram localizadas essas transações.

A Representação Fiscal que serviu de suporte para a autuação, relativamente à identificação do ordenante e ao montante da operação, indica (fls. 66/67):

SUNSET CAMBIO AV HERMES DA FONSECA NATAL/RN BRASIL	US\$ 55.000,00
SUNSET CAMBIO RUA VOLUNTÁRIOS 100 RN NATAL BRAZIL	US\$ 35.473,00
SUNSET CAMBIO RUA VOLUNTÁRIOS 100 RN NATAL SÃO PAULO BRAZIL	US\$ 14.527,00
SUNSET CAMBIO RUA VOLUNTÁRIOS 100 RN NATAL BRAZIL	US\$ 26.792,00
SUNSET RUA RIO CHUELA 5 SANTA BARBARA DE OESTE S. PAULO BRAZIL	US\$ 75.000,00
SUNSET RUA RIA CHULA 5 SANTA BARBOSA D'OESTE BRAZIL	US\$ 75.000,00

A autuação, entretanto, alcançou, apenas, as remessas em que foram constatados identidade de nome e da cidade do domicílio do ordenante, quais sejam:

SUNSET CAMBIO AV HERMES DA FONSECA NATAL/RN BRASIL	US\$ 55.000,00
SUNSET CAMBIO RUA VOLUNTÁRIOS 100 RN NATAL BRAZIL	US\$ 35.473,00
SUNSET CAMBIO RUA VOLUNTÁRIOS 100 RN NATAL SÃO PAULO BRAZIL	US\$ 14.527,00
SUNSET CAMBIO RUA VOLUNTÁRIOS 100 RN NATAL BRAZIL	US\$ 26.792,00

Da análise dos documentos que compõem o processo, deduz-se que a definição da sujeição passiva tomou por base o denominado ROTEIRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, conforme referência feita no Termo de Intimação Fiscal de fls. 42/43.

O Roteiro em questão, anexado aos autos às fls. 44, consigna, em síntese, que *“o nome da empresa foi identificado, por corresponder a um só nome (único no Brasil) constante do sistema CNPJ, quando procurado pelos nomes SUNSET CÂMBIO.”* Esclarece, ainda, que, *“em outros casos, quando procurado pelo nome SUNSET no sistema CNPJ, embora com homônimos, foi vinculado a um endereço, também constando da mídia, que era de empresas a que estivesse vinculado.”*

Intimada a prestar esclarecimentos acerca das operações descritas na Representação Fiscal (fls. 38), a contribuinte informou que as desconhecia, visto que nunca tinha efetuado transferências de recursos ao exterior (fls. 40).

Reiterada a intimação (fls. 42/43), a contribuinte renovou a argumentação no sentido de que não havia remetido recursos ao exterior. Na ocasião, embora tenha negado terminantemente a realização das operações, admitiu que em relação a uma das operações foram corretamente apontados o seu nome fantasia (SUNSET CÂMBIO) e a rua, cidade e estado correspondentes ao seu endereço (AV. HERMES DA FONSECA, NATAL, RIO GRANDE DO NORTE) – fls. 47.

Cumprе destacar que o LAUDO DE EXAME ECONÔMICO FINANCEIRO Nº 1288/04, do INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, atesta, conforme transcrição abaixo, que, para garantir a inviolabilidade dos dados e garantir a fidedignidade das informações, foram adotadas medidas de elevado grau de segurança.

[...]

Anexos em Mídia Computacional

Os dados elaborados nas planilhas foram gravados em meio digital de armazenamento denominado “CD-R (Compact Disc Recordable), tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores. Além disso, para garantir a integridade das informações armazenadas no CD-R, foi efetuada autenticação eletrônica dos arquivos que deram base a este trabalho, utilizando-se, para isso, de programa que implementa o algoritmo de domínio público MD5.

O citado algoritmo funciona como uma função matemática que trabalha sobre o conteúdo de um arquivo e produz um resultado específico. A integridade do conteúdo é garantida em razão da ínfima probabilidade de que dois ou mais arquivos produzam mesmo resultado.

[...]

Comparando os elementos reunidos ao processo, identifico, de um lado, a acusação formalizada pela Fiscalização, devidamente acompanhada de documentação comprobatória da prática da infração por parte da contribuinte fiscalizada (especialmente o LAUDO DE EXAME ECONÔMICO-FINANCEIRO – fls. 68/78), do outro, a contribuinte, que limita-se a negar a autoria das operações.

Não se trata de apuração com base em meras ilações, como quer crer a contribuinte, eis que, como visto, a documentação que serviu de base para a imputação resultou de amplo processo investigativo e envolveu autoridades fiscais, policiais, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, tanto do Brasil como dos Estados Unidos da América.

A tentativa de desqualificar a documentação em referência denota, tão somente, ausência de compreensão acerca da gravidade, da complexidade e da profundidade das investigações empreendidas.

Releva destacar que o documento tido como apócrifo pela Recorrente, em que pese o fato de conter anotações em português, o que facilita a sua compreensão, em sua essência representa o que foi extraído de mídias e documentos fornecidos pela promotoria do Distrito de Nova Iorque.

Alega a Recorrente que a Turma Julgadora *a quo* equivocou-se na interpretação do art. 40 da Lei nº 9.430/96, pois, se ela não reconhece que efetuou o pagamento, não cabe falar em escrituração. Adita que, em tempo algum, tal dispositivo legal retirou do Fisco a responsabilidade de provar de forma inconteste a efetiva existência do pagamento e a sua autoria.

O raciocínio empregado pela fiscalizada é pertinente, pois, de fato, se ela não reconhece que fez o pagamento, descabe falar em escrituração desse mesmo pagamento. Entretanto, uma vez ultrapassada a questão acerca da autoria (questão exaurida no item que tratou da sujeição passiva), a ausência da escrituração dos valores remetidos constitui a própria infração a ela imputada, ou seja, é na combinação desses dois fatores que reside a controvérsia ora sob apreciação (a remessa de divisas e sua autoria).

Os elementos reunidos ao processo, como já dito, revelam-se suficientes à comprovação de que foram efetuadas variadas remessas de divisas para o exterior e, ao menos em relação a uma delas, que o responsável foi a SUNSET CÂMBIO, nome fantasia de SUNSET VIAGENS TURISMO E CÂMBIO LTDA., ora Recorrente.

A Recorrente faz referência ao parágrafo 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, dispositivo que não guarda relação com a infração que lhe foi imputada, eis que o presente processo não trata de depósitos bancários de origem não comprovada.

Nesse contexto, tenho por satisfatória a documentação reunida pela fiscalização para comprovar que a contribuinte fiscalizada efetivamente enviou divisas ao exterior, na forma descrita na peça acusatória.

Entendendo que a documentação acostada aos autos é suficiente à caracterização da autoria e à prática da infração, tenho por desnecessário o aporte aos autos dos documentos reclamados pela Recorrente (cópia autenticada da mídia eletrônica – CD/CD-R, Laudos nºs 675/02 e 1.095/04 e anexos II a V do Laudo nº 1.288/04).

Não obstante, tomando por base as informações trazidas ao processo pela Delegacia da Receita Federal por meio do Termo de Encerramento de Diligência de fls. 722, penso que a definição de autoria das operações questionadas só encontra respaldo seguro em relação à remessa efetuada em 19 de setembro de 2001, no montante de US\$ 55.000,00. Para as demais, penso que a Fiscalização deveria ter empreendido verificações complementares, de modo a comprovar a real vinculação entre os endereços ali mencionados e as atividades exploradas pela contribuinte fiscalizada.

DECADÊNCIA E MULTA QUALIFICADA

Para que se possa apreciar adequadamente a questão da decadência, releva, primeiro, analisar a questão da aplicação da multa qualificada.

Nessa linha, me parece cristalino que, ao ultrapassar a questão da sujeição passiva, isto é, ao esposar o entendimento de que se encontram reunidos nos autos elementos que tornam indubitável que foi a Recorrente a responsável pela entrega dos recursos, no exterior, a terceiros, a caracterização do intuito de fraude prescinde de maior dilação probatória.

À evidência, a remessa de divisas à margem de qualquer controle oficial, sem qualquer registro de natureza contábil, reflete a intenção da contribuinte de retardar, ou mesmo impedir, o conhecimento por parte da autoridade fiscal acerca do fato gerador da obrigação tributária correspondente. A conduta, pois, amolda-se às disposições do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, autorizando, assim, a exasperação da penalidade.

Concluindo-se pela procedência da aplicação multa qualificada, rejeita-se, a partir daí, os argumentos da Recorrente acerca do prazo de caducidade estampado no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, vez que, presente o intuito de fraude, a regra de decadência aplicável é a prevista no art. 173 do mesmo diploma legal.

Visto sob essa ótica, descabe falar em caducidade do direito de a Fazenda constituir os créditos tributários, vez que os lançamentos tributários foram efetivados em 19 de dezembro de 2006, conforme aviso de recebimento de fls. 242, e, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), a data limite para tal era 31 de dezembro de 2006.

Cabe destacar que ainda que se considere a ocorrência de qualquer fato gerador na data da remessa, qual seja, 19 de setembro de 2001, a data limite em referência (31 de dezembro de 2006) persiste, eis que “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, a que se reporta o inciso I do art. 173 do CTN, está representado no caso vertente pelo dia 1º de janeiro de 2002.

BIS IN IDEM E MULTA ISOLADA

Fazendo referência à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte com base nas disposições do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, sustenta a Recorrente que a tributação empreendida pela autoridade fiscal não se afigura lícita ou razoável, sob pena de ofensa ao postulado do *bis in idem* e do confisco. Diz que, no caso, há nova constituição de crédito tributário sobre o mesmo fato gerador, mediante alegação de omissão de receita.

Equivoca-se a Recorrente.

O lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi efetuado com base nas disposições do art. 40 da Lei nº 9.430/96 (art. 281, II, do RIR/99), visto ter sido apurado que a contribuinte entregou recursos a terceiros e não contabilizou as respectivas operações. Trata-se, aqui, de presunção legal no sentido de que os recursos aplicados são provenientes de receitas omitidas.

O lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, por sua vez, tem por fundamento o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 (art. 674 do RIR/99), sendo a incidência decorrente de fato seguinte à percepção da renda que foi remetida ao exterior, qual seja, a entrega desses recursos a terceiros. A presunção aqui é de que a renda auferida pelos terceiros beneficiários deveria ter sido submetida à incidência do imposto, eis que tributável. Se não se identifica o beneficiário, a natureza da operação ou a sua causa, opera a citada presunção, recaindo a responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre aquele que efetuou os pagamentos.

Verifica-se, assim, que os lançamentos foram efetuados com base em presunções legais, mas, é importante destacar, não se trata de aplicação de uma presunção sobre a outra, eis que os fatos que ensejam a aplicação delas são absolutamente distintos.

Tratando-se de presunções legais relativas, como é cediço, o ônus de ter de demonstrar que os fatos presumidos (omissão de receita e entrega a terceiros de recursos sujeitos à incidência do imposto) não se realizaram passa a ser do contribuinte.

Com a devida permissão, discordo dos que adotam entendimento no sentido de que a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, não pode ser feita concomitantemente com hipótese que encerre presunção legal de omissão de receita.

Não encontro óbice, pois, para que, constatada a existência de pagamentos não escriturados, possa se aplicar a presunção legal de que os recursos empregados nessas aplicações decorram de receitas omitidas (art. 40 da Lei nº 9.430/96) e, constatado que esses pagamentos foram utilizados em operações que não se conheça a causa ou mesmo o beneficiário, que se aplique a presunção legal de que a renda auferida por quem quer que seja era de natureza tributável e, portanto, que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto passe a ser da respectiva fonte pagadora (art. 61 da Lei nº 8.981/95).

Não é merecedora de acolhimento, assim, a alegação da Recorrente de que, no caso, estamos diante de *bis in idem*, cabendo destacar que, nos termos do disposto na súmula CARF nº 2, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A Recorrente alega ainda que também ocorre *bis in idem* na aplicação concomitante de multa isolada com multa de ofício.

Embora reconheça que a questão da aplicação da multa isolada, nas circunstâncias versadas nos presentes autos, constitui matéria controversa, alinho-me ao entendimento de que, no caso, inexistente duplicidade de incidência sobre um mesmo fato, pois, na situação sob análise, se está diante de duas infrações distintas, quais sejam: a) falta de recolhimento do imposto em razão da apuração de omissão de receitas; e b) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas), devidas a partir da recomposição das correspondentes bases de cálculo.

Penso que a norma legal aplicada (art. 44 da Lei nº 9.430/96) revela obrigações distintas que, uma vez inobservadas, podem ensejar a aplicação das sanções nela previstas. A primeira, consubstanciada no dever de recolher imposto e contribuição com base em estimativa a que se submetem as pessoas jurídicas que, por opção, apuram o resultado tributável anualmente. A segunda, decorrente da opção em questão, surge em consequência da eventual apuração de saldo positivo no resultado tributável anual.

O simples fato de as infrações terem sido apuradas por meio de um mesmo procedimento revela, apenas, concomitância de verificação das irregularidades, não constituindo, contudo, causa capaz de fazer desaparecer a infração antes cometida.

A variação do aspecto temporal da apuração reflete a evidência de que, no caso, estamos diante de duas infrações absolutamente distintas.

Tome-se, por exemplo, a situação em que, no curso do período-base de incidência, apurou-se receita omitida e, em razão disso, aplicou-se a multa isolada em virtude da insuficiência de recolhimento das estimativas devidas. Noutro momento, restou verificado que a mesma receita, antes omitida, também não foi considerada nas bases de cálculo do tributo devido. Fica claro que, nessa circunstância, o tributo será lançado com a multa de ofício

Processo nº 10469.720173/2006-06
Acórdão n.º **1301-001.303**

S1-C3T1
Fl. 745

correspondente, não havendo que se falar, nesse caso, em duplicidade de sanção sobre o mesmo fato.

Procedente, pois, a multa isolada aplicada.

Diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar as exigências correspondentes às remessas efetuadas em 26/11/2001, 27/11/2001 e 05/12/2001.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER.

Em que pese o brilhantismo peculiar dos votos produzidos pelo ilustre senhor relator, ouse divergir da conclusão por ele apresentada nos presentes autos.

Pelo que se verifica, a discussão havida no presente feito refere-se à imputação de responsabilidade, de empresas brasileiras, por supostas remessas de divisas ao estrangeiro, nas hoje conhecidas “Operações Beacon Hill”, que se consubstancia na efetivação de lançamentos pelas autoridades fazendárias brasileiras, exclusivamente, a partir de informações repassadas pelo Fisco Norte-americano, destacando que, na contabilidade das empresas lá fiscalizadas (BANCO CHASE DE NOVA YORK e BHSC – BEACON HILL SERVICE CORPORATION), constava como “ordenante” a contribuinte-autuada.

Na análise desenvolvida nos autos pelo ilustre Sr. Relator, foram rechaçados quase todos os apontamentos indicados pelos agentes da fiscalização, sendo mantida, entretanto, um único registro, que seria aquele em que a contribuinte, embora reiterasse seus argumentos de que nunca teria promovido remessas de recursos ao exterior, teria então expressamente reconhecido a indicação correta de seu “nome fantasia” (SUNSET CÂMBIO) e também o endereço de seu estabelecimento (AV. HERMES DA FONSECA, NATAL, RIO GRANDE DO NORTE), conforme documento de fls. 47.

A partir desse apontamento, entendeu então o Sr. Relator que, em relação a quase todas as referidas informações, deveriam os agentes da fiscalização ter empreendido maiores investigações, expressamente não admitindo como válido o lançamento exclusivamente com base na referida informação. Entretanto, apesar disso, entendeu ainda pela manutenção do lançamento relativo à *remessa efetuada em 19 de setembro de 2001, no montante de US\$ 55.000,00*, entendendo que, pela manifestação da contribuinte, restara pois então superada a questão da identificação de sua titularidade.

Entretanto, em que pese todo o cuidado empreendido pelo Sr. Relator no tratamento das questões contidas nestes autos, é relevante destacar que, diversamente do que por ele considerado, entendo que da manifestação da contribuinte não se extrai, absolutamente, o reconhecimento da titularidade da referida operação. Na verdade, ao afirmar a contribuinte o integral desconhecimento das operações apontadas, destacava então que, de todas as informações apresentadas pelos agentes da fiscalização, a única operação em que (supostamente) haveria a indicação “correta” de seu “nome fantasia” e “endereço” era aquela então referenciada como a da remessa no valor de US\$ 55.000,00, datada de 19 de setembro de 2001.

Ora, ao contrário do que então considerado, em momento algum se verifica que a contribuinte afirma, expressamente, reconhecer a titularidade da apontada operação. O que faz, pelo contrário, é demonstrar a completa fragilidade das provas ao destacar que, na quase totalidade dos casos, não se verifica sequer a correta indicação de suas referências, inexistindo, de fato, qualquer outra prova que demonstra, objetivamente, a titularidade ou mesmo o envolvimento nas referidas operações.

Nessas circunstâncias, com todas as vênias, observo que os idênticos fundamentos adotados para a desconsideração de todos os outros registros, aplica-se, com perfeição, àquele indicado como de possível manutenção pelo próprio relator, sobretudo porque, conforme se verifica, não se encontra nos autos qualquer prova que demonstre, cabalmente, a titularidade das referidas remessas ou mesmo a participação da contribuinte nas referidas operações, não se podendo assim, de forma alguma, admitir como válida a imputação realizada.

A inadmissibilidade da imposição de responsabilidade tributária da contribuinte sem a necessária comprovação material de sua participação nas referidas operações Beacon Hill, é tema já de pacífica jurisprudência desta Corte Administrativa, sendo relevante destacar, a esse respeito, mesmo que aqui apenas a título de amostragem, os seguintes arestos:

Número do Processo 19515.003149/2006-72

Contribuinte JAIME PINSKY

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão

Relator(a) CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY

Nº Acórdão 2101-002.306

Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso em parte e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS- Presidente. CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Ementa

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO. É na impugnação da exigência que se instaura a fase litigiosa do procedimento. Não havendo contestação específica na impugnação sobre um determinado ponto, nesse não se instaura a controvérsia. Na impugnação, o contribuinte expressamente concordou com parte do lançamento. **IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OPERAÇÃO BEACON HILL. RECORRENTE APONTADO COMO BENEFICIÁRIO DE RECURSOS EM CONTA BANCÁRIA NO EXTERIOR. Cabe à Fiscalização comprovar de forma inequívoca a titularidade da conta no exterior, na qual foram depositados recursos considerados como rendimentos omitidos. Hipótese em que inexistem provas da vinculação do recorrente com a conta bancária no exterior.** PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa*

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da Súmula CARF n.º 4.

Número do Processo 10283.720340/2006-89
Contribuinte 3 B PRODUTOS DE INFORMATICA COM E REPRES
Tipo do Recurso RECURSO DE OFÍCIO
Data da Sessão 01/02/2012
Relator(a) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Nº Acórdão 1201-000.654
Tributo / Matéria IRPJ - AF- omissão receitas - demais presunções legais

Decisão

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ementa

*DECADÊNCIA DO PIS, COFINS E CSLL – SÚMULA VINCULANTE Nº 8: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.” DECADÊNCIA DO IRPJ – TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO – PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo pagamento com antecedência o termo inicial da contagem do prazo decadencial é da ocorrência do fato gerador. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA – OPERAÇÃO BEACON HILL – AUSENCIA DE PROVA DE AUTORIA DE REMESSA IMPOSSIBILIDADE – A presunção legal de omissão de receitas a partir de pagamentos não escriturados impõe à administração tributária a obrigação de comprovar a autoria dos pagamentos.***

A partir dessas considerações, verificando inexistir nos autos qualquer efetiva comprovação de que a empresa-contribuinte fosse, de fato, a verdadeira e específica titular dos montantes da suposta remessa irregular de divisa, não admitindo como suficiente a indicação destacada pelo ilustre Sr. Relator, entendo que, em relação ao montante apontado (US\$ 55.000,00, de 19/09/2001), também descabe considerá-lo como de propriedade e titularidade da contribuinte-recorrente, reconhecendo, assim, na integralidade, pela insuficiência de prova para o lançamento efetivado.

Por essas razões, com a mais respeitosa vênia, encaminho o meu voto no sentido de DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, determinando assim a total desconstituição do lançamento, nos termos e fundamentos aqui então devidamente apresentados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Redator designado.

Processo nº 10469.720173/2006-06
Acórdão n.º **1301-001.303**

S1-C3T1
Fl. 749

CÓPIA